



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

<b>PROCESSO TCE Nº</b>	<b>01.039/19</b>
<b>JURISDICIONADO:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO</b>
<b>AUTORIDADE RESPONSÁVEL:</b>	<b>ATHAYDE GONÇALVES DINIZ</b>
<b>ASSUNTO:</b>	Denúncia sobre a <b>licitação 00001/2019</b> , cujo objeto é a formação de registro de preços para contratação de empresa para implantação e operação de um sistema informatizado para a gestão de frota de veículos para gerenciamento de serviços gerais de oficina em rede de serviços especializadas.
<b>DECISÃO DO RELATOR:</b>	<b>EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.</b>

### DECISÃO SINGULAR – DS2 - 00005/19

Trata-se da **DENÚNCIA** apresentada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - EPP, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na **Licitação nº 0001/2019**, cujo objeto é: formação de registro de preços para contratação de empresa para implantação e operação de um sistema informatizado para a gestão de frota de veículos para gerenciamento de serviços gerais de oficina em rede de serviços especializadas.

Argumenta o denunciante que o edital estabeleceu não ser admitida a oferta de taxa negativa ou zero. Entretanto, a oferta de taxa negativa ou zero não tornaria o contrato inexecutável.

A Auditoria, após análise da denúncia, emitiu relatório (fls. 90/94), no qual concluiu pela procedência dos elementos da denúncia, considerando irregular a cláusula de edital que não permite taxas de administração nulas ou negativas nas propostas dos licitantes. Acerca do pedido de emissão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório, esta equipe técnica opina pelo atendimento da solicitação, tendo em vista o potencial dano à Administração Pública.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Art. 87. Compete ao Relator:**

.....

**X** – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

**Art. 195.** *No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*

**§ 1º.** *Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

**§ 2º.** *Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)*

**CONSIDERANDO** que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

**CONSIDERANDO** que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

### **O Relator decide:**

**DETERMINAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO, a SUSPENSÃO CAUTELAR** da Licitação nº **0001/2019** até que seja **corrigida** a falha apontada no relatório técnico de fls. 90/94.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**DETERMINAR** à Secretaria da 2ª Câmara para **citar** o Prefeito, Sr. **ATHAYDE GONÇALVES DINIZ**, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

**DETERMINAR** a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019.

### ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente da 2ª Câmara e Relator

Assinado 20 de Fevereiro de 2019 às 14:18



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR